



RESOLUÇÃO Nº 281, de 15 de junho de 2005.

Diretrizes Curriculares da Educação Infantil para o Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 10, inciso V, e no artigo 11, parágrafo único, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 11, inciso III, item 1, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de janeiro de 1992, com redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º - A organização das Propostas Pedagógicas para a educação infantil nas escolas que integram o Sistema Estadual de Ensino observam as Diretrizes Curriculares Nacionais e as presentes diretrizes.

Parágrafo único – Esta Resolução é interpretada pelo disposto no Parecer CEED nº 397/2005.

Art. 2º - Integram o Sistema Estadual de Ensino os estabelecimentos de ensino que ofertam educação infantil mantidos:

- a) pelo poder público estadual;
- b) pelo poder público dos municípios que integram este sistema de ensino;
- c) pelas entidades privadas localizadas nos municípios referidos na alínea "b";
- d) pelas entidades privadas que ofertem outra etapa da educação básica.

Art. 3º - A Educação Infantil visa ao desenvolvimento integral das crianças nos aspectos emocionais, físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 4º - As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, a Resolução CNE/CEB nº 01, de 7 de abril de 1999, e o Parecer CNE/CEB nº 22 de 17 de dezembro de 1998, integram a organização da Proposta Pedagógica.

Art. 5º - A Proposta Pedagógica para a Educação Infantil, traduzida no Regimento Escolar, explicita o conceito da criança em desenvolvimento no contexto social em que está inserida, considerando, na sua concepção e organização, a criança como ser íntegro em desenvolvimento e a diversidade social e cultural da sociedade.

Art. 6º - O Plano de Atividades, expressão concreta da Proposta Pedagógica, deve desenvolver:

. os Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem-Comum;

. os Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;

. os Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

Art. 7º- O Plano de Atividades organiza a ação educacional para as faixas etárias. Esse Plano, com objetivos, amplitude e abrangência, orienta o Plano de Trabalho do Professor.

Art. 8º - O Plano de Atividades explicita a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais da criança e a articulação entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, em um contexto lúdico e prazeroso, bem como o estímulo ao desenvolvimento das diferentes formas de linguagem e da criatividade infantil.

Art. 9º - As atividades lúdico-educativas previstas no Plano de Atividades têm como objetivo promover o bem-estar da criança, a ampliação de suas experiências e o estímulo de seu interesse pelo processo de construção do conhecimento de si, de valores, da natureza e da sociedade e suas relações.

Art. 10 – A organização pedagógica do ambiente educacional proporciona formas de atividades coletivas e individuais envolvendo: crianças entre si, crianças e adultos, possibilitando o reconhecimento da importância da identidade pessoal dos alunos, dos professores, das famílias e de outros profissionais. As situações planejadas intencionalmente devem prever momentos de atividades espontâneas e outras dirigidas.

Art. 11 – A Proposta Pedagógica expressa a integração entre a educação e cuidados. Assim, a escola deve contar com os profissionais necessários, em um ambiente de gestão democrática.

Art. 12 - A avaliação do aluno é realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança em suas etapas, sem finalidade de promoção.

Art. 13 - A avaliação da escola é realizada observando a compatibilização da Proposta Pedagógica e o Plano de Atividades com a ação escolar, objetivando orientar o trabalho do Professor, as famílias e a dinâmica escolar.

Parágrafo Único – A Proposta Pedagógica e o Plano de Atividades devem ser construídos, coordenados e avaliados pelos professores com a participação sistemática da comunidade escolar.

Art. 14 - Os profissionais que atuam na educação infantil devem ser habilitados, sendo que nenhuma turma pode funcionar sem a presença do professor.

Art. 15 - Os órgãos próprios do Sistema Estadual de Ensino devem realizar acompanhamento, avaliação e assessoramento às instituições que ofertam Educação Infantil, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico-administrativo para o implemento de metodologias que visem à execução e avaliação da Proposta Pedagógica e do Plano de Atividades.

Art. 16 – A infra-estrutura, os recursos físicos, materiais e pedagógicos para a educação infantil devem ser adequados à proposta pedagógica, ao Plano de Atividades, à organização das turmas e à relação criança/professor atendendo às normas vigentes e aos atos complementares a esta Resolução.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CEED nº 246 e a Resolução CEED nº 259.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 15 de junho de 2005.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente

JUSTIFICATIVA

A Lei federal nº 9.394, instituída em 20 de dezembro de 1996, em seu Art.9º, inciso IV, propõe *estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.*

O Conselho Nacional de Educação emitiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 7 de abril de 1999, e o Parecer CNE/CEB nº 22, de 17 de abril de 1998.

O Conselho Estadual do Rio Grande do Sul, na Resolução nº 244, de 7 de abril de 1999, com as *orientações para o Sistema Estadual de Ensino relativamente à transição para o regime instituído pela Resolução CEED nº 243, quanto às diretrizes curriculares para o ensino fundamental e médio*, assim se manifestou, em seu Art. 6º: *Resolução específica tratará das diretrizes curriculares da educação infantil para o Sistema Estadual de Ensino.*

A atual LDBEN ampliou a oferta de educação infantil com a inclusão da faixa etária de zero a dois anos ao já previsto na Lei federal anterior que propunha a educação em escolas maternas e jardins de infância. Este Conselho regulamentou, sob o paradigma da Lei federal nº 9.394 /96, a oferta da educação infantil no Sistema Estadual de Ensino com a Resolução nº 246, de 02 de junho de 1999. A grande meta deste Conselho, nesse período, foi de integrar ao Sistema Estadual de Ensino as instituições que atuavam junto às crianças pequenas e desenvolver um processo de adequação das escolas já existentes às normas determinadas pela LDBEN. Ocorreu assim um processo de avaliação da norma para a educação infantil e a necessidade de revisá-la, definir claramente as diretrizes curriculares e estabelecer as condições para a oferta da educação infantil.

A LDBEN foi alterada pela Lei federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que estabelece o ingresso no ensino fundamental aos 6 (seis) anos de idade a partir do ano letivo de 2006, o que retira da educação infantil um contingente de alunos.

Esta Resolução, acompanhada de Parecer com as Diretrizes Curriculares para o Sistema Estadual de Ensino, estabelece as diretrizes Curriculares e as bases para o Parecer que define as condições para a oferta da educação infantil neste Sistema de Ensino.

Em 25 de maio de 2005.

Carmem Dotto Soares de Soares - relatora

Jorge Duarte Barbosa

Angela Maria Hübner Wortmann

Elcira Lourdes Machado Bernardi

Indiara Souza